

# PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 09 P, 35-17

DO DIA: 10/01/2020

ASS: *Miriam Reis*



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 04/02/2020

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

PROCESSO Nº 9143/19

PROJETO DE LEI Nº. 562/19.

BOA VISTA, 18 DE DEZEMBRO DE 2019

DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE, DAS OCORRÊNCIAS DE EMBRIAGUEZ OU USO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Ficam os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Município de Boa Vista, obrigados a comunicar aos órgãos públicos e a registrar em um cadastro as ocorrências com todas as crianças e adolescentes que tenham sido atendidos nos setores de emergência por consumo excessivo de álcool ou por uso de drogas.

**§ 1º** - A NPCA - Núcleo de Proteção à Criança e Adolescente, o conselho tutelar da região e os pais ou responsáveis legais deverão ser imediatamente informados da ocorrência.

**§ 2º** - Os órgãos públicos deverão apurar as circunstâncias dos fatos, estabelecer responsabilidades pelo ocorrido e decidir as medidas cabíveis de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**Art. 2º** - Os conselhos tutelares deverão acompanhar durante um ano a evolução social, escolar e familiar da criança ou adolescente vítima do consumo excessivo de álcool ou do uso de drogas, desenvolvendo ações positivas.

**Art. 3º** - A unidade médica que descumprir esta lei incorrerá nas seguintes penalidades:

*[Signature]*



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

*I - pagamento de multa no valor de M10 do Código Tributário Municipal.*

*II - pagamento de multa no valor de M20 do Código Tributário Municipal, em  
caso de reincidência.*

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 18 de dezembro de 2019.

---

**Mirian dos Reis  
Vereadora -PHS**



**“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por finalidade a proteção da criança e do adolescente vítima dos excessos do álcool e das drogas e que se encontram desassistidos pelos pais, responsáveis legais e pelo poder público.


Com a implantação da obrigatoriedade dessa comunicação pelas autoridades competentes, pelos hospitais, clínicas e postos de saúde, é possível identificar mais facilmente esses casos e fazer encaminhamentos visando cuidar, recuperar e reintegrar as crianças e os jovens a suas famílias e aos núcleos sociais, devolvendo-lhes uma vida saudável e produtiva. Atualmente, com a disseminação das drogas, principalmente o crack, o descontrole na venda de bebidas, muitas vezes adquirida por um adulto e repassada ao menor, além de maus exemplos vindos dos pais, a criança e o adolescente ficam expostos a situação de risco e vulnerabilidade.

Faz-se necessária a presença da autoridade constituída para restabelecer as condições normais e dignas de vida para esses jovens, por meio de ações terapêuticas, escolares, esportivas e por meio da reconstrução dos laços afetivos familiares.

Na verdade a proposta visa promover uma grande mobilização social, envolvendo e unindo a família, as entidades médicas, as autoridades constituídas, a escola, o Poder Executivo e o Poder Judiciário objetivando a proteção das crianças e adolescentes.

Pelo exposto, conto com os meus pares para a aprovação do projeto.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 18 de Dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mirian dos Reis**  
**Vereadora -PHS**

## **Análise de Constitucionalidade de Projeto de Lei**

**Projeto de Lei Nº:**     /19

**Dispõe sobre:** “DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE, DAS OCORRÊNCIAS DE EMBRIAGUEZ OU USO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE”.

**Análise jurídica:** Tendo em vista o Projeto de lei em apreço. Após a análise jurídica constitucional ora realizada, verificou-se o seguinte:

1. Frente a Constituição Federal de 1988 não paira inconstitucionalidade, pois a CF/88 prevê no Art. 30, I que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local. Nesse sentido, o inciso II do artigo supracitado cria a competência para o município suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentre os assuntos de interesse local. Além disso, o PL ora analisado encontra-se em conformidade com a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois garante a proteção do bem estar dos menores e assegura a saúde e a segurança destes no município de Boa Vista. Diante disso, verifica-se que o PL em apreço possui fundamento constitucional, haja vista a determinação de “comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, das ocorrências de embriaguez ou uso de drogas por criança ou adolescente”, garantindo a interação entre os órgãos competentes e a proteção das crianças e adolescentes.
2. Frente a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, não há de se falar em inconstitucionalidade, pois de acordo com o Art. 15, I, “a” é de competência da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que diz respeito à saúde e à assistência pública.

Tendo em vista o acima exposto, entende-se constitucional o Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

**RODOLFO F. TAVARES**

Advogado - OAB/RR 1721